



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.007728/2002-95
Recurso nº : 134.551
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1997 a 2000
Embargante : DRF EM LONDRINA - PR
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.862

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de contradição no voto condutor do acórdão embargado e a matéria objeto do recurso interposto, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

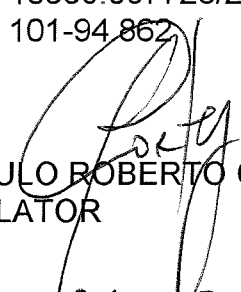
IRPJ – DECADÊNCIA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – No caso em que se comprove a ocorrência de evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, consoante regra deste instituto, inserta no art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para rerratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-94.239, de 12.06.2003, a fim de consignar o seguinte: por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Sebastião Rodrigues Cabral que acolhiam a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1996 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10930.007728/2002-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.862


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10930.007728/2002-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.862

RECURSO Nº. : 134.551
INTERESSADA : YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

A DRF em Londrina – PR, opõe embargos de declaração (fls. 4644/4649), argumentando existir contradição no Acórdão nº 101-94.239, de 12 de junho de 2003.

O Sr. Presidente desta Primeira Câmara, por meio do despacho de fls. 4651/4652, solicitou a manifestação deste conselheiro, o qual propôs fosse o acórdão submetido à apreciação do Colegiado, com proposta de retificação do mesmo, já que a contradição apontada refere-se à contagem do prazo decadencial em relação aos períodos-base correspondentes ao lançamento em questão.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

A inexatidão/contradição apontada pela autoridade incumbida da execução do acórdão está caracterizada e, portanto, os embargos de declaração devem ser acatados pelo Colegiado.

Com efeito, na apreciação do recurso voluntário, em sessão de 12/06/2003, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão nº 101-94.239, houve contradição em relação à matéria objeto de manifestação deste Colegiado, pois consta do voto condutor daquele aresto (fls. 4627), o seguinte:

"(...)

Dessa forma, tendo em vista que o fato gerador ocorreu no ano-calendário de 1996, a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 1997, e findou-se em 1º de janeiro de 2002, enquanto que a lavratura do auto de infração em questão deu-se tão somente em 09 de dezembro de 2002.

Nesse caso, é de se concluir que transcorreu o prazo decadencial em relação ao ano-calendário de 1996, devendo, portanto, ser excluída da tributação a parcela correspondente."

Ocorre que o lançamento de ofício foi constituído com a aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em razão da utilização de contas correntes bancárias em nome de interpostas pessoas, bem como pela prática reiterada de subtração de recursos à tributação.

Por unanimidade de votos, o Colegiado rejeitou as preliminares de nulidade e acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1996. Quanto ao mérito, foi negado provimento ao recurso voluntário.

A recorrente, durante o ano-calendário de 1996, optou pela tributação pelo lucro real anual, conforme consta da declaração de rendimentos de fls. 11/35. Nesta modalidade de tributação, o sujeito passivo consolida seus resultados por meio de balanço anual, encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No presente caso, como ficou tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplicando-se então a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art.173, a saber: *“O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.

Assim, se o prazo decadencial começa a fluir a partir do ano-calendário posterior àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, tem-se, no presente caso, que, somente a partir do primeiro dia do ano-calendário de 1997 é que o Fisco poderia constituir o crédito tributário, pois antes disso, sequer o fato gerador do tributo havia ocorrido.

Portanto, o prazo quinquenal somente começa a fluir a contar do primeiro dia do ano-calendário de 1998, e não do próprio ano em que o lançamento poderia ser efetivado, como consta erroneamente do acórdão embargado.

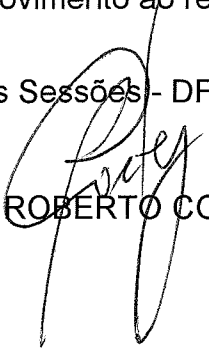
Consta do auto de infração, que a interessada tomou ciência do auto de infração em 09 de dezembro de 2002. Dessa forma, não há como acolher a preliminar de decadência, pois de acordo com o artigo 173 do CTN, o prazo para a constituição do crédito tributário encerrou-se tão somente em 01 de janeiro de 2003.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os presentes Embargos de Declaração, para re-ratificar o Acórdão nº 101-94.239, de 12 de junho

PROCESSO Nº. : 10930.007728/2002-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.862

de 2003, para rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 